

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Adriana Ventura, tendo por objetivo alterar “...a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo”.

Justifica a autora:

*O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Acesso à Informação (LAI) com os seguintes objetivos: permitir a solicitação de informação de cidadão não identificado; e estabelecer que a CGU classifique o grau de sigilo da informação que tiver o acesso negado com base no art. 22 da Lei.*

*O art. 10 da LAI só permite o pedido de informação identificado. Entendemos que isso pode ser usado para perseguir o cidadão, e muitas vezes, impede que a cultura de transparência avance no país. Por mais que a CGU já esteja trabalhando para proteger a identidade de solicitantes, isso só vale para órgãos federais. É necessária uma mudança na lei*



*para que o anonimato seja a regra em todos os entes, seja a União, Estados ou Municípios. Com esse intuito, a Transparência Brasil pediu, em Carta Aberta, que Estados e Municípios aceitem pedidos de informação anônimos. O grupo argumenta que:*

*A obrigatoriedade de que quem faz pedidos de informação tenha que se identificar causa uma série de problemas. Como o órgão público recebe o pedido junto com dados pessoais do requerente, gestores responsáveis por fornecer as informações podem tratar determinado pedido de forma diferenciada, conforme quem o registrou.*

*A LAI está em vigor há cerca de oito anos, e precisa evoluir para ser usada cada vez mais como ferramenta de controle social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.*

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo e ordinário, e foi antes apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que houve por bem opinar pela sua aprovação.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em primeiro lugar, sob o aspecto constitucional e em perspectiva formal, não teríamos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 5.531, de 2020, preenche os requisitos constitucionais, como o da competência da União (art. 22, XXVIII), a competência comum entre os



entes federados (art. 23, I), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a discussão do tema (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

Não obstante, temos algumas observações em relação à sincronia da proposição com o espírito do constituinte, que procura vincular, por exemplo, o respeito ao exercício dos direitos fundamentais da cidadania, como a liberdade de manifestação e de expressão, com a responsabilidade exigível no comportamento dentro da vida comunitária, vedando-se, por consequência, o anonimato (art. 5º, IV).

De igual modo, no inciso XIV do mesmo art. 5º, da Constituição Federal, talvez um dos principais supedâneos da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação –, por sua vez, prevê e assegura “a todos o acesso à informação”, resguardando-se o sigilo da fonte “quando necessário ao exercício profissional”.

Poderíamos ainda mencionar vários outros dispositivos da nossa Constituição, como o art. 5º, XXXIII, que defere a todos os cidadãos o “...direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” bem como, no âmbito da Administração Pública, o *caput* do art. 37, que homenageia o princípio da publicidade (“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”); assim também, de acordo com o inciso II, do § 3º, do mesmo artigo, “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”.

Nesse sentido, o escopo geral da Constituição é permitir o acesso à informação, entretanto, resguardando-se um equilíbrio com a responsabilidade, de forma a impedir o seu uso indevido, evitando-se, assim, a violação de direitos e da intimidade de outrem.



Por outro lado, a redação atual da Lei de Acesso a Informação exige a identificação do cidadão que requeira a informação junto a Administração Pública, o que por muitas vezes inibe o seu acesso, com receio de represálias.

Neste condão, entendemos que o acesso às informações que não sejam sigilosas devem observar o primado da transparência ativa, ou seja, disponibilizadas de ofício pelos próprios Órgãos Governamentais, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, já mencionado, não podendo haver qualquer exigência que obstaculize a sua busca e acesso.

Portanto, temos para nós que a não identificação do solicitante implica em um desrespeito ao que pretendeu o constituinte, até mesmo diante do direito de busca à reparação daqueles que porventura venham a utilizar-se de forma indevida, violando direitos, garantias ou a intimidade de outrem, o que, em momento algum o objeto do presente Projeto tem o condão de macular.

Importante ressaltar que o substitutivo que ora se apresenta traz a exceção ao anonimato quando se tratar de informações pessoais, em respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, hipótese em que poderá ser exigida a identificação do cidadão requerente das informações de que trata o art. 31 da Lei nº 12.527/2014 - Lei de Acesso a Informação e o art. 23 da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Nesses termos, consideramos que a proposição na forma do substitutivo ora apresentado não afrontaria a Constituição, nem no âmbito da juridicidade os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada na proposição é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.531, de 2020, na forma do substitutivo ora apresentado.



Sala da Comissão, em       de       de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886529100>



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.531, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida.*

*§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não poderá ser exigida, sendo esta facultativa.*

.....  
.

*§ 4º No caso do previsto no § 1º deste artigo excetuam-se as informações referidas no art. 31 desta lei e no art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886529100>



\* C D 2 1 4 8 8 6 5 2 9 1 0 0 \*

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214886529100>

